



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 10.896, DE 2018 (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 589/2018**  
**Aviso nº 511/2018 - C. Civil**

Regulamenta o inciso V do caput do art. 37 da Constituição, para estabelecer percentuais mínimos para ocupação de cargos em comissão no Poder Executivo federal por servidores de carreira

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, os seguintes percentuais dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - cinquenta por cento do total dos níveis 1 a 4; e

II - sessenta por cento do total dos níveis 5 e 6.

Art. 2º Fica revogado o art. 14 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2018

EM nº 00140/2018 MP

Brasília, 12 de Julho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que regulamenta o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo percentuais mínimos para ocupação de cargos em comissão no Poder Executivo federal por servidores ocupantes de cargos de carreira, e revoga o art. 14 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

2. A matéria está em consonância com a competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de coordenação e gestão do sistema de organização e modernização administrativa, prevista no inciso VII do art. 53 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

3. Atualmente, a preocupação do Constituinte expressa no inciso V do art. 37 da Constituição, no que tange ao Poder Executivo federal, encontra-se traduzida no art. 14 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, bem como no Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, que de modos diferentes estabeleceram percentuais para cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a serem providos exclusivamente por servidores de carreira.

4. O art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, dispõe que os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo destinem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos DAS de níveis 1 a 3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

5. A redação do art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, deixa de fora os DAS mais altos, de níveis 4 a 6, bem como sugere que o percentual mínimo seja aplicado sobre os DAS de níveis 1 a 3 órgão a órgão, uma vez que se refere aos dirigentes dos órgãos do Poder Executivo ao invés de ao Poder Executivo como um todo, e aos ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

6. A aplicação do percentual mínimo órgão a órgão é uma ideia inicialmente atraente

pela facilidade do seu entendimento pela sociedade, que assim conclui que em cada órgão pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos DAS de níveis 1 a 3 serão ocupados por servidores de carreira.

7. Porém, é importante ressaltar que o controle órgão a órgão é matematicamente equivalente ao controle sobre os DAS de níveis 1 a 3 em relação ao Poder Executivo como um todo, com a diferença de que o último permite uma adaptação às distintas realidades institucionais dos órgãos deste Poder.

8. É fato que nem todos possuem a mesma trajetória institucional. Enquanto alguns órgãos desempenham funções essenciais e exclusivas de Estado e maior tradição ou solidez, outros são estruturados para melhor cuidar de temas mais específicos ou urgentes para a sociedade num determinado momento.

9. Os órgãos e entidades da Administração pública federal direta e indireta diferem entre si em várias dimensões, como por exemplo quanto à natureza, tipo de políticas públicas, grau de maturidade institucional, existência ou não de carreiras e composição da força de trabalho.

10. A título de exemplo, em um extremo tem-se o Ministério da Fazenda, sucessor de instituições que desde o período colonial cuidavam de moeda e arrecadação tributária, e em outro o Ministério de Direitos Humanos, cuja primeira estrutura regimental foi aprovada pelo Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017.

11. Outra diferença importante é com relação à natureza das atividades concentradas em cada órgão. Enquanto alguns concentram atividades de natureza política, como a Secretaria de Governo, o Gabinete Pessoal do Presidente da República e a Casa Civil da Presidência da República, outros concentram atividades de consultoria e representação jurídica da União, como a Advocacia-Geral da União.

12. Diante desta realidade, percebe-se que a adoção de um percentual mínimo linear órgão a órgão é potencialmente deletério nos casos de órgãos que concentram atividades de natureza política ou menos maturidade institucional.

13. Por fim, hoje alguns órgãos e entidades estão em desconformidade com o art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, já que possuem servidores sem vínculo ocupando mais do que 50% (cinquenta por cento) dos DAS de níveis 1 a 3.

14. O Decreto nº 5.497, de 2005, a seu turno, estabelece diferentes percentuais mínimos para ocupação de DAS por servidores de carreira, sendo cinquenta por cento do total de DAS de níveis 1 a 4, e 60% (sessenta por cento) do total de DAS de níveis 5 e 6.

15. Diferentemente do art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, o Decreto nº 5.497, de 2005, estabeleceu percentuais para todos os níveis de DAS, metas mais altas para os níveis mais altos, cômputo em relação ao total da Administração pública ao invés de órgão a órgão e atribuição a este Ministério para normatizar, acompanhar e controlar os percentuais fixados pelo Decreto, que têm sido cumpridos.

16. Os atuais percentuais e condições do Decreto nº 5.497, de 2005, não só são mais abrangentes do que o art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, como possibilitam o atingimento dos resultados de forma adaptável às distintas realidades institucionais do conjunto heterogêneo de órgãos do Poder Executivo.

17. Sendo assim, propõe-se a Vossa Senhoria o presente Projeto de Lei para regulamentar o inciso V do art. 37 da Constituição Federal e revogar o art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, em consonância com o atual regulamento do Decreto nº 5.497, de 2005, que é mais moderno e consistente com a atual realidade da administração pública federal.

18. Pela proposta, o Poder Executivo deverá destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total dos DAS de níveis 1 a 4, e 60% (sessenta por cento) do total de DAS de níveis 5 e 6, para preenchimento por servidores de carreira.

19. A proposta se alinha às preocupações da sociedade manifestas nos projetos de Lei em discussão no Congresso Nacional, e regulamenta o inciso V do art. 37 da Constituição de forma eficaz e exequível.

20. Por fim, importa salientar que a proposta não apresenta impacto orçamentário.

21. São essas as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Gleisson Cardoso Rubin*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irreduzíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

.....

## **LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992**

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Parágrafo único. Nas unidades setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.112-88, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.180, de 6/2/2001*)

.....

.....

## **LEI N° 13.502, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO III DOS MINISTÉRIOS

---

#### Seção XVI Do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Art. 53. Constitui área de competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

I - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

VI - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

VIII - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; e

IX - administração patrimonial.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas, e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 54. Integram a estrutura básica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

I - a Comissão de Financiamentos Externos;

II - a Comissão Nacional de Cartografia;

III - a Comissão Nacional de Classificação;

IV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração; e

V - até dez Secretarias.

---

### DECRETO N° 5.497, DE 21 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre o provimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento

Superiores - DAS, níveis 1 a 4, por servidores de carreira, no âmbito da administração pública federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - cinquenta por cento do total de cargos em comissão DAS, níveis 1, 2, 3 e 4; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.021, de 31/3/2017*)

II - sessenta por cento do total de cargos em comissão DAS, níveis 5 e 6. (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.021, de 31/3/2017*)

§ 1º A partir da vigência deste decreto não serão providos cargos em comissão em desacordo com o disposto no *caput*.

§ 2º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão normatizar, acompanhar e controlar o cumprimento dos percentuais fixados no *caput*.

§ 3º Enquanto não for implementado sistema informatizado de controle para essa finalidade, a nomeação de não servidores de carreira para os cargos referidos no *caput* será precedida de consulta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A nomeação de não servidores de carreira somente poderá ser efetivada mediante a comprovação de que o percentual de cargos providos por servidores de carreira, aferido para o conjunto dos órgãos e entidades sujeitos ao disposto no *caput*, é igual ou superior aos percentuais ali estabelecidos na data da consulta.

§ 5º Na hipótese de o cômputo dos percentuais de que tratam os incisos I e II resultar número fracionário de cargos, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente superior.

§ 6º O disposto neste Decreto não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive constantes de atos internos do órgão ou entidade, referentes à nomeação de não servidores de carreira para cargos em comissão.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, ocupante de cargo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal.

.....

.....

## DECRETO N° 9.122, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui

cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Direitos Humanos, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, cuja Estrutura Regimental consta do Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013, para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) quatro DAS 101.6;
- b) nove DAS 101.5;
- c) cinquenta e dois DAS 101.4;
- d) quarenta e oito DAS 101.3;
- e) vinte e um DAS 101.2;
- f) sete DAS 101.1;
- g) dezessete DAS 102.4;
- h) quatro DAS 102.3; e
- i) dez DAS 102.2;

II - da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, cuja Estrutura Regimental consta do Decreto nº 7.261, de 12 de agosto de 2010, para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) três DAS 101.6;
- b) quatro DAS 101.5;
- c) sete DAS 101.4;
- d) um DAS 101.3;
- e) um DAS 102.5;
- f) três DAS 102.4;
- g) dezessete DAS 102.3;
- h) quatro DAS 102.2; e
- i) um DAS 102.1; e

III - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério dos Direitos Humanos:

- a) seis DAS 101.6;
- b) dezessete DAS 101.5;
- c) cinquenta e seis DAS 101.4;
- d) sessenta e sete DAS 101.3;
- e) trinta e quatro DAS 101.2;
- f) dois DAS 101.1;
- g) quatro DAS 102.5;
- h) vinte DAS 102.4;
- i) quatro DAS 102.3;

- j) quatorze DAS 102.2; e
  - k) quatro DAS 102.1.
- .....
- .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------